

## PARECER Nº                   , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, que altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, que altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é de autoria do eminente Senador Marcelo Crivella.

A alteração proposta ao *caput* do art. 198 da CLT está consignada nos seguintes termos:

**Art. 198.** É de 20 kg (vinte quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Na sua justificação o eminente autor apresenta como razões para aprovação da matéria, os seguintes argumentos:

O art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, que integra a Seção XIV do Capítulo referente à “Segurança e Medicina do Trabalho”, mantém fixado em 60 quilos, há mais de meio século o peso máximo a ser suportado pelo trabalhador na sua faina de levantamento, transporte e descarga de mercadorias.

À época, obviamente, era incipiente a utilização de sistemas mecanizados de transporte de materiais como, por exemplo, por empilhadeiras ou esteiras rolantes, sendo feito manualmente, mesmo na estiva, na carga e descarga de caminhões ou trens, principalmente de produtos agrícolas como café, açúcar, milho, trigo e etc., acondicionados em sacos de 60 ou 50 quilos, como até hoje, até porque, no caso do café, seu preço do mercado continua fixado “por saca”.

Trabalho extremamente estafante, exige um condicionamento físico atlético, o que evidentemente, não condiz com o biotipo do trabalhador brasileiro de reduzida massa corporal, em regra subnutrido e de estatura mediana.

Estudos recentes na área da ergonomia, relacionada à medicina do trabalho, não mais recomendam a manutenção do peso estabelecido pela CLT, a qual, no particular, encontra-se desatualizada, não só face às recomendações da OIT, expressas na Convenção nº 127, aprovada e vigente no Brasil desde 1971, bem como às próprias normas da NR-17, emitida pelo Ministério do Trabalho, que trata da prevenção da fadiga somática, comumente causadora de acidentes do trabalho. Muito embora tal Convenção não tenha fixado o peso máximo admissível, deixando o assunto para a legislação de cada país, recomenda que a carga máxima suportável não deve comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.

Nessas condições, é mais que conveniente, por atender, não só as aludidas normas, mas como observado, a estudos da medicina do trabalho aplicados ao trabalhador brasileiro, que urge a alteração do peso fixado no art. 198 da CLT, reduzindo-o para 20 quilogramas, como forma de evitar a fadiga, com vista à preservação da saúde e da melhoria das condições do trabalho do empregado em tais atividades.

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante, considerando o enorme alcance social que tal benefício, uma vez implementado, acarretará aos trabalhadores brasileiros inseridos em atividades físicas estafantes, sujeitos a riscos no que concerne a segurança e saúde no trabalho.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O art. 198 da CLT, que se pretende alterado, estabelece o seguinte:

**Art. 198.** É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Observa-se que a modificação legislativa que se pretende implementar está concentrada no peso que um trabalhador empregado pode remover individualmente, ressalvadas as condições especiais aplicadas à mulher e ao menor. Assim, o peso máximo que hoje é de 60 (sessenta quilogramas) seria diminuído para 20 (vinte quilogramas).

Assiste razão ao eminente autor do projeto quando salienta o anacronismo do dispositivo em vigor. Na era contemporânea, onde tantos recursos mecânicos e tecnológicos são disponibilizados pela ciência, não há como se aceitar o limite vigente de 60 kg (sessenta quilogramas), como peso máximo que um trabalhador pode deslocar individualmente.

Realmente, não mais se justifica a manutenção do limite de carga a ser suportado individualmente por um trabalhador em 60Kg nos dias atuais.

Necessário esclarecer que a regra se refere ao peso a ser transportado manualmente, sem auxílio de qualquer equipamento. No caso de transporte de cargas mediante quaisquer outros aparelhos mecânicos prevalece o estabelecido no parágrafo único:

**Art. 198.** .....

*Parágrafo único.* Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Assim, o empregador que providenciar a instalação de equipamentos adequados, visando a que o transporte de cargas se dê por meios mecânicos, não estará restrito ao limite previsto no caput.

As normas relativas à segurança e medicina do trabalho visam estabelecer limites e regras mínimas, num esforço de prevenção, evitando-se a necessidade de indenizar o empregado que é submetido a condições de trabalho agressivas à sua saúde, porquanto não há como aferir financeiramente o quanto vale a integridade física e mental de um indivíduo.

Nesse sentido, os ensinamentos de Segadas Vianna e Arnaldo Süssekind: *“Não basta, evidentemente, assegurar uma indenização ou proventos mensais ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou doença profissional. Nesse sentido não podem ser esquecidas as palavras do saudoso Ministro Alexandre Marcondes Filho, ressaltando o lado profundamente humano da segurança e da medicina do trabalho: A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um filho, enfim daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam”*.(Instituições de Direito do Trabalho, 17ª ed. – São Paulo: LTr, 1997, V. II, pág. 899).

Não há como resistir aos argumentos na forma como colocados pelos ilustres juristas. Assim, a ampliação das medidas que assegurem a segurança e a saúde do trabalhador devem ser implementadas e adaptadas a nossa realidade.

Não podemos deixar de considerar, entretanto, o novo patamar que será fixado como limite de peso a ser transportado manualmente, que é de 20Kg, ressaltando-se as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

A Norma Regulamentadora nº 17, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Portaria nº 3.214/78, que enumera medidas de ergonomia que devem ser observadas nos locais de trabalho, estabelece que “quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança”.

No mesmo sentido a Convenção nº 127 da OIT, aprovada e vigente no Brasil desde 1971, estabelece no seu artigo 7º que “quando se empregarem mulheres e jovens trabalhadores no transporte manual de cargas, o peso máximo desta carga deverá ser consideravelmente inferior ao que se admite para trabalhadores adultos do sexo masculino”.

Ocorre que a CLT estabelece os seguintes limites para o transporte manual de cargas para a mulher:

**Art. 390.** Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

*Parágrafo único.* Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

No que se refere ao menor, não há dispositivo pertinente à matéria no texto consolidado. Deve-se, todavia, entender-se, analogicamente, serem os mesmos limites estabelecidos para as mulheres, haja vista ser vedado ao menor o trabalho noturno, perigoso, insalubre, em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. (CF, art. 7º, XXXIII, CLT, arts. 403 e 405)

Para atender as diretrizes traçadas tanto pela Convenção n.º 127, quanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, seria necessário alterar também o texto do art. 390 da CLT. Outra alternativa seria que os novos limites a serem fixados para o transporte manual de cargas para

homens adultos fosse diminuído para um patamar que ficasse abaixo dos 60Kg atuais, mas acima de 20Kg, que é o limite para as mulheres.

Ante tais circunstâncias, propomos que uma redução de 50% (cinquenta por cento) no limite atualmente estabelecido pelo *caput* do art. 198 da CLT, fixando-se como novo limite máximo o peso de 30 kg (trinta kilogramas).

Propomos também que seja fixado o prazo de um ano para que a nova lei entre em vigor, oportunizando aos empregadores a adoção das medidas necessárias a implementação destas novas regras, e por último apresentamos correções na ementa do projeto visando o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, nos termos do seguinte

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.** É de 30 kg (trinta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator